

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275 KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO GERAL**PROTOCOLO**

Número/Ano	Volume	Data Abertura
7432	0	29/11/2022
Assunto	: RECURSO ADMINISTRATIVO	

Local : PROTOCOLO GERAL
Interessado : JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA. E HOSPITALARES

CNPJ : 38.086.197/0001-04
Endereço :
Bairro : PRAÇA DA BANDEIRA
Cidade : ARARUAMA
Telefone :
Celular : 22998619617
Complemento :

UF : RJ

E-mail :

CEP : 28979660

Observação : REFERENTE AO PROCESSO Nº5439/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº06880/2022 REGISTRO DE PREÇOS.
MOTIVOS:
1º VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
2º VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Processo n°	7432/22
Folha n°	02
	

Documentação :



ASSINATURA DO REQUERENTE



ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

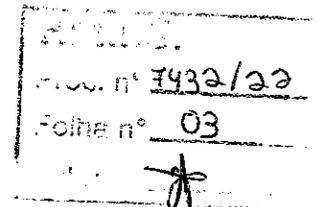
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Araruama, 29 de novembro de 2022

MOTIVOS:

1º VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

2º VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL



AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE - RJ.

Ref.: PROCESSO Nº 5439/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº0680/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Trata-se de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de **MATERIAIS DE LIMPEZA HOSPITALAR** para atender as Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Iguaba Grande / RJ.

A empresa **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, 527, Bairro Praça da Bandeira, CEP: 28979-660, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por seu Procurador - Responsável Técnico infra assinado, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e subsidiariamente (conforme Art. 186 da Lei 14.133/21) no art. 41, da Lei nº 8.666/93, juntamente com interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Proc. n°	7432/22
Folha n°	04
Ass.	

DOS FATOS

A impugnante como Distribuidor de "saneantes domissanitários e cosméticos" tem interesse em participar do certame licitatório ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos *art.3º da Lei 8.666/93, art. 5º da lei 14.133/21, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.*

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente **Lei 14.133/21, Art. 67**, e subsidiariamente (*conforme Art.186 da Lei 14.133/21*) a **Lei 8.666/93, Art. 30**, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas.

O edital "**8. DA HABILITAÇÃO**", solicita apenas como qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica e Alvará de Licença Sanitária. Com intuito de atender a *Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV*, e a *Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, Art. 67, incisos IV e V*, que trata-se das provas do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, e registro ou inscrição na entidade profissional competente, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;**
- 2 - Licença Ambiental, em vigor;**
- 3 - Certificado de Regularidade referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – IBAMA, em vigor**

Os documentos citados são para empresas que produzem/comercializam itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA e Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA os seguintes itens: **01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09** sendo os demais itens do pregão isentos de registro.

DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Proc. n°	7432/22
Folha n°	05
	

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, **materiais de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.**

Esse pregão presencial tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de **MATERIAIS DE LIMPEZA HOSPITALAR** para atender as Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Iguaba Grande / RJ.

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Dispõe o art. 67, inc. IV e V da Lei 14.133/21 que "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;..."

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz "**em lei especial**" deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que:

"a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)"

Processo nº 7432/22
Folha nº 06
*

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, **Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.**

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I- Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II- Nutrientes: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV- Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V- Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI- Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII- Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

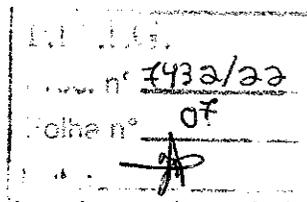
a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicadas em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:



...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exercam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, (...)."

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Por fim, a *Lei Federal nº 9.782/99* define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

*“terá por finalidade institucional **promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, (...)**”*

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...

***VII- autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)**” Já seu art. 8º determina que “Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:....

... n.º 7432/22
folha n.º 08
<i>[assinatura]</i>

Cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 59/2010, sobre o procedimento para **registro e notificação para saneantes domissanitários** e a Resolução RDC da ANVISA nº 211/2005 que estabelece as normas para registro e notificação de **cosméticos** e produtos para higiene, sendo esses destacados o objeto deste pregão presencial em tela.

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos **“saneantes domissanitários e cosméticos”**, objeto deste pregão presencial. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98.

Ora, se existem normas específicas para a venda de **“produtos saneantes domissanitários e cosméticos”** objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

1- DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

"A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso)

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Em julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:
 - 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
 - 9.3. **determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;** (grifos nossos)
 - 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
 - 9.5. arquivar os autos.

Processo nº 7432/22
folha nº 09

10. Ata nº 30/2016 – Ordinária.
11. Data da Sessão: 31/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Wêder de Oliveira.

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

O pregão do TRE/SP possuía como objeto a aquisição de álcool etílico. O mesmo item é objeto do pregão realizado pelo Município neste edital. (Itens 01 e 02)

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

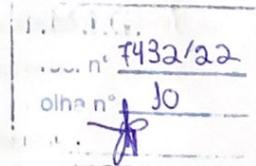
*VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, **cosméticos**, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes**, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)*

A relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das empresas que irão participar é o de comércio atacadista ou distribuidor. **Não se enquadra a empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como varejista, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.**

Conclui-se que o Município está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE de todos os licitantes que vierem a vencer os itens em que aquela é exigida.

O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”*

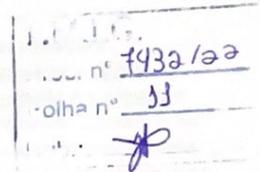


Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.



2 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A materialização das preocupações com a sustentabilidade e um desenvolvimento que também preserve o ambiente na licitação sustentável tem uma importância fundamental: Tanto para o governo, quanto para o meio ambiente.

Por este motivo, a solicitação da apresentação por parte dos licitantes do licenciamento ambiental é uma forma de garantir a proteção e segurança de adquirir produtos saneantes devidamente ecológicos e que preservem o meio ambiente.

Decorrente disso, cabe elucidar o que determina a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Por esta lei é possível verificar que, desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e nas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento, conforme reza o art. 9º, IV:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;(Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

[]

O Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pela empresa. É através da Licença que o empreendedor inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a

... n.º 7432/22
... olha n.º 32
...

conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade. A Licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas pela empresa.

Tal licenciamento é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação.

É de suma importância, ainda, mencionar o disposto na Resolução CONAMA 237 de 1997, em seus ARTIGOS 1º, I e 2º §1º:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

De acordo com o §1º do artigo 2º da Resolução em apreço, todo estabelecimento listado em seu Anexo I é obrigado a ter licença ambiental.

Ao verificar tal anexo e correlacionando-o ao objeto da licitação, tem-se por cristalino que tal exigência da apresentação por parte das licitantes da licença ambiental tem total compatibilidade com o presente certame, pelos seguintes motivos.

Saneante é o produto químico usado na limpeza e conservação de superfícies fixas e inanimadas de ambientes como casas, escritórios, lojas e **hospitais**. Sua função é acabar com as sujeiras, germes e bactérias.

Portanto, Sr. Pregoeiro e ilustre comissão de licitação, resta-se comprovado que a exigência da apresentação da **LICENÇA AMBIENTAL** como documento de qualificação técnica das empresas licitantes garantirá não só uma compra mais segura e eficiente, mas sim, garantirá a homologação do processo licitatório

a uma empresa idônea, que tem responsabilidade para com o nosso meio ambiente, e que siga todas as regras estabelecidas pelas legislações ambientais.

No mais, com a exigência da apresentação da licença ambiental este ilustríssimo Órgão servirá como espelho aos demais, por se mostrar preocupado não apenas com a aquisição pelo menor preço, mas sim, pelo preço justo, com produto eficiente, e que preserve o meio ambiente e promova o exercício da sustentabilidade.

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais, instituída em 1998: advertências, multas, embargos, paralisação temporária ou definitiva das atividades, tendo em vista que o licenciamento ambiental é obrigatório para os estabelecimentos listados no anexo I de Resolução CONAMA 237 /97. Vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

[...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância

Doc. n° 432/22
Folha n° 33
*

tóxico, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por fim, dada a complexidade do processo de compra e para garantir a preservação do Meio Ambiente e o exercício da Sustentabilidade, é imprescindível que passe a ser exigido a apresentação da Licença Ambiental no PREGÃO PRESENCIAL N.º 068 / 2022, servindo como exemplo aos demais procedimentos licitatórios em questão.

Atentar-se apenas na aquisição de um produto de menor preço não gera qualquer vantagem ou seguridade para a Administração Pública, pelo contrário, pois ao valorizar a comercialização do mesmo de forma ilegal, de certa forma financia-se e pactua-se com a degradação do Meio Ambiente.

3 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Doc. n.º 7432/22
Folha n.º 34
RUBRICA: 

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme segue:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Doc. n° F432/23
Folha n° 35
[assinatura]

Cumpra mencionar ainda o disposto no artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: *(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*
I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; *(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*
II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. *(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/ APP:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
I -a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
II -à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
III -à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

No tocante, tanto a Lei nº 6.938/81 como a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 determinam a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal Atividades Potencialmente Poluidoras.

Para esclarecer melhor sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, importante observar que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análise prévia das atividades para inscrição.

O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais.

Já o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) é o cadastro para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica ambiental, que realizam o gerenciamento de resíduos sólidos, além da indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle

rec. n° 1432/20
cith n° 36
JP

de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que são destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

No mais, cumpre mencionar a diferenciação dos dois conceitos acima com o disposto no art. 2º, III, da IN do IBAMA nº 6/2013:

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

Decorrente disso, o Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.

Outro ponto fundamental é que o Cadastro junto ao IBAMA não pode ser utilizado como licença ambiental da empresa, por tratar-se de obrigações distintas e com legislações diferentes.

Com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Desse modo, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a inexigência no edital de que a licitante esteja com o registro válido no CTF -Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso li do art. 17 da Lei 6.938/81.

Por esta razão, diante de todas as normas de defesas do meio ambiente citadas nesta impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de empresas compatíveis com a legislação.

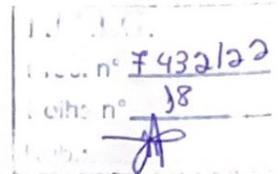
Uma das formas de comprovação da legalidade da empresa é a comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

... n.º 7432/22
... n.º JF
✱



Com efeito, pode-se afirmar que:

1- A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.

2- A Licença Ambiental da Empresa, é um documento indispensável para garantir a preservação do Meio Ambiente e o exercício da Sustentabilidade, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente

3 - A Comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA.

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso" e para que seja cumprido o que o IBAMA determina, que tem como Missão "Formular e implementar políticas públicas ambientais visando proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável".

Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa, pelo Ibama e pela Constituição Federal.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária e que a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 é o instrumento normativo que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em atividades potencialmente poluidoras.

Processo nº	7432/22
Folha nº	35
	

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado para os itens **01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09** na habilitação para qualificação técnica:

1 - Que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93, e o Art. 67, V da Lei 14133/21 determinado a inclusão como requisito de habilitação para o licitante vencedor a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** publicada em D.O.U (Diário Oficial da União), emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para:

COSMÉTICOS - DISTRIBUIDORA

SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA.

2 - Que seja, à vista a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a **Licença Ambiental da Empresa**

3 - Que seja, à vista a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a inscrição no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido para:**

COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS

4 - Que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Deve ser destacado que o **varejista é aquele que comercializa produtos em quantidades não superior ao que é destinado ao uso próprio**. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente **empresas atacadistas**, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto conforme TC . 018.549/2016-0 – folha 4.

Solicitamos parecer técnico da Vigilância Sanitária Municipal, com relação a RDC da ANVISA que exige AFE do comercio Atacadista, pois se trata de produtos regulados pela Vigilância Sanitária. O

entendimento para participação de Licitações é somente para licitantes ATACADISTAS que tenha a AFE e não VAREJISTAS.

Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades.

Entendemos que de acordo com a Anvisa, vendas entre pessoas jurídicas é considerado como atacadista, ou distribuidor, e não varejista, sendo assim, varejistas é aquele que realiza vendas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Solicitamos parecer técnico da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, com relação Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013 que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, código 18-7 Comércio de produtos químicos e produtos perigosos, nos termos desta Instrução Normativa que regulamenta atividades potencialmente poluidoras nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981,

Por tudo quanto se expôs, requere-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão presencial nº 068/2022, processo nº5439/2022 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame, os documentos específicos conforme determinado pela legislação vigente.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Processo nº	1430/22
folha nº	20

Dra. Jamily D. de Mello
Farmacêutica
CRF-RJ 12079

38.086.197/0001-04
JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICO E HOSPITALARES LTDA
AV. GLADSTONE J. DE OLIVEIRA, 527 LT. 11 CASA 101
PRAÇA DA BANDEIRA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda

Jamily Domingues de Mello

Procuradora – Responsável Técnica CRF-RJ 12079

RG: 20.133.592-4 CPF: 094.397.867-01

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

..... n° 7932/22
..... data n° 22
..... 

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO, brasileira, empresária, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/09/1955, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 514.340.597-15, residente e domiciliada à Rua da Gávea, casa, s/nº, lote 16, quadra A, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-636.

Única sócia componente da sociedade de responsabilidade limitada, com sede à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, sob a denominação social de JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.086.197/0001-04, com último contrato devidamente registrado na JUCERJA sob o nº 33211050871, resolve na melhor forma de direito, promover a seguinte alteração:

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente



Em consequência das alterações realizadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO E NOME FANTASIA - A sociedade gira sob a denominação social de "JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA" e nome fantasia "JMX DISTRIBUIDORA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama - RJ e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, podendo a critério da sócia quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e deposito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DA FILIAL 1 - A sociedade tem filial na cidade de Araruama - RJ, com nome fantasia "JMX FARMA" e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 420, Loteamento das Pedrinhas, Praça da Bandeira, Araruama - RJ, CEP 28979-660;

CLÁUSULA 4ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Pela **MATRIZ** será exercido, exclusivamente, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA
 NIRE: 332.1195087-1 Protocolo: 00-2022/593876-6 Data do protocolo: 26/07/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/07/2022 SOB O NÚMERO 00005018090 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: E200916D50C67E96956BB104F69EATF08C42ED10376EE1E8244AAAF09B4ABE1
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Fag. 4/7

- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

n.º 7432/22
folha n.º 23

– Pela **FILIAL 1** será exercido, exclusivamente, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de medicamentos e drogas de uso humano
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO	500.000 cotas	R\$ 500.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	500.000 cotas	R\$ 500.000,00

§ **PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ **SEGUNDO:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 6ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, na qualidade de sócia administradora, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ **PRIMEIRO:** A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ **SEGUNDO:** É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - A sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ **PRIMEIRO:** A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

m

CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros da sócia falecida exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, a sócia nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 25 de Julho de 2022.

Maria Julimar Domingues de Mello
MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: JMK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA
 NIRE: 332.1105087-1 Protocolo: 00-2022/593876-6 Data do protocolo: 26/07/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/07/2022 SOB O NÚMERO 00005018090 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: E200916050C67E96950BB104F69EA7F08C42ED10376EE1E8244AAAF09B4ABE1
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe e nº de protocolo.



Fag. 6/7



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, NIRE 33.2.1105087-1, PROTOCOLO 00-2022/593876-6, ARQUIVADO EM 27/07/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005018090, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
112.632.877-43	CINTHIA BASTOS TEIXEIRA

Protocolo n° 432/22
 Folha n° 24
 [Handwritten signature]

27 de julho de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Doc. n° 7932/23
folha n° 25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL
RUBRIM

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO

FILIAÇÃO
ISRAEL GUIMARÃES DA COSTA MELLO
GUILHERMINA DOMINGUES DE MELLO

DATA NASC. 12/09/1955 NATURALIDADE ARARUAMA/RJ

OBSERVAÇÃO NÃO HÁ FATOR RH A+

Proibido Plágio

Maria Julimar D. de Mello

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI N.º 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 514.340.597-15 ENR 0000000000000000

REGISTRO DE IDENTIDADE 04.434.760-7 DATA DE EMISSÃO 10/02/2020

REGISTRO PROFISSIONAL FLS 521 TERM 6.923

C.NASC LIV 20 ARARUAMA RJ IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO

T. ELEITOR 60581570337 CTPS / SERIE / UF 72285 109 RJ

NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO

CERT. MILITAR NÃO INFORMADO

CBOI NÃO INFORMADO CND 8014341399/4503

2 VIA ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PRESIDENTE DO GETRAN-RJ TO: 5104112-D 0289

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PID 028900337625

RJ19412514E

AL01931334

02890259800

RJ19412514E

AL01931334



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 26/11/2022 16:45:13 que o documento de hash (SHA-256) 957b3cec72c2858f3d119d05eefa61a033dbf893a89bbaa9b680981f2abf4314 foi validado em 26/11/2022 16:43:27 através da transação blockchain 0x074fc3269286aa022c9b6b2d2fba6bbb653be04673eb07f63c63bf45e1a7f22 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 97034)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
 Edifício Pedro Francisco Vargas
 Centro, Itajaí - Santa Catarina
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
 www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Registro** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **957b3cec72c2858f3d119d05eefa61a033dbf893a89bbaa9b680981f2abf4314** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **97034** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG Maria Julimar D. de Mello - Sócia**", cujo assunto é descrito como "**RG Maria Julimar D. de Mello - Sócia**", faz prova de que em **26/11/2022 16:43:16**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/11/2022 16:44:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x074fc3269286aa022c9b6b2d2fba6bbb653be04673eb07f63c63bf45e1a7f22**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS, PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ nº 28.530.921/0001-85

AVENIDA JOHN KENNEDY, Nº 06, LOJA 05
CENTRO - ARARUAMA-RJ - CEP 28.970-000
TEL.: (22)2665-0884

1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Maria Sílvia Pereira Pittaluga
ESCREVENTE
MAI 94-14014

LIVRO - 214

PROCURAÇÃO bastante que faz:

FOLHAS- 015/015vº

ATO Nº - 013

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 09 (nove) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em o Cartório, perante mim, **MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA**, Escrevente do Cartório do 1º Ofício de Araruama, sito na Avenida John Kennedy, nº 06, loja 05, Centro, compareceu como **OUTORGANTE: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, casa 101, lote 11, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, nome fantasia: JMX DISTRIBUIDORA, endereço eletrônico: jmxdistri@gmail.com, telefone: (22) 99861-9617, neste ato representada por **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, empresária, nascida em 12/09/1955, filha de Isael Guimarães da Costa Mello e Guilhermina Domingues de Mello, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 10/02/2020, inscrita no CPF sob nº 514.340.597-15, endereço comercial: o mesmo da outorgante, endereço eletrônico: jmxdistri@gmail.com, celular: (22) 99861-9617, residente e domiciliada na Rua da Gávea, nº 16, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, conforme 3ª Alteração Contratual datada de 02/07/2021, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE: 332.1105087-1 em 08/07/2021; identificada e reconhecida como a própria por mim, Escrevente. E por ela me foi dito que nomeia e constitui SUA PROCURADORA: **JAMILY DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, farmacêutica, nascida em 21/04/1983, filha de Maria Julimar Domingues de Mello, portadora da nº 20.133.592-4, expedida pelo DETRAN/RJ, em 18/06/2018, inscrita no CPF sob nº 094.397.867-01, endereço comercial: Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, casa 101, lote 11, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, celular comercial: (22) 99861-9617, endereço eletrônico: family_mello@yahoo.com.br, celular: (22) 99898-9111, residente e domiciliada na Rua da Gávea, nº 16, Praça da Bandeira, Araruama/RJ. Com amplos e gerais poderes para **ADMINISTRAR E GERIR** os negócios da outorgante, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio ou quaisquer outros tipos de mercadorias; representá-la perante repartições públicas federais estaduais, municipais, autarquias, Cartórios em geral, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios, Companhias de Luz e Energia, Companhias de Águas e Esgoto, INSS, Correios, Companhias Telefônicas, DETRAN, Receita Federal, e onde mais preciso for, podendo para tanto em seus departamentos e secretarias, divisões, pagadorias e repartições, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo requerer, alegar e assinar o que preciso for, inclusive fazer alterações contratuais, como transferência de quotas, total ou parcial, e tudo que for necessário na alteração, podendo concordar com cláusula e valores, juntar, apresentar, e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, cumprir exigências e formalidades, CADASTRAR E RECADASTRAR, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, ratificar e retificar, extrair guias, recolher impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, receber, dar recibo e quitação de valores, seja a que título for, efetuar pagamentos, acompanhar e dar andamento a processos, fazer averbações, pedir vistas, cumprir exigências, retirar documentos, assinar requerimentos; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, dar e receber quitação, assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; poderes ainda da Cláusula (AD-JUDICIA ET EXTRA) e os mais necessários perante qualquer INSTÂNCIA, FORO ou TRIBUNAL, em JUÍZO OU FORA DELE, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, propor e variar de ações e recursos, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, apresentar provas, receber citações, prestar as declarações e informações, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, requerimentos e demais papéis, inclusive constituir e destituir advogados; representá-la em quaisquer ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - inclusive junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em qualquer uma de suas agências, podendo o dito Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

... nº 7432/23
... nº 26
JA

AAA 020956404

VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS SOB EMENDAS E/OU RESOLUÇÃO



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 26/11/2022 17:05:07 que o documento de hash (SHA-256) abc7e7967aec690356b1b208380731e4e25db260a97a555ef339fcc0cf39b4 foi validado em 26/11/2022 17:03:44 através da transação blockchain 0x4a9a8ee0887aae4b432c4a8724b50ce930b6db4f3f544ff1e562ed0213033578 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 97035)



1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Maria Sílvia Pereira Pittaluga
ESCREVENTE
MAT 94-14014

abrir, movimentar ou encerrar conta corrente, de salários, benefícios e/ou poupança, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer ou contestar saldos, retirar cartão magnético, cadastrar, solicitar ou desbloquear senhas, fazer transferências, fazer consórcio, fazer empréstimo, concordar com cláusulas e valores, requerer, alegar e assinar o que for preciso, inclusive contra cheques e ordens de pagamento, receber e dar quitação de valores, receber carta de crédito, e tudo que se fizer necessário, preencher fichas e formulários, cadastros, prestar declarações e informações. Assinar o que for necessário na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, referente ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la junto ao DETRAN, para COMPRAR, VENDER, ALIENAR, CEDER, ONERAR, QUITAR E TRANSFERIR a quem quiser, pelo preço e condições QUAISQUER VEÍCULOS EM NOME DA OUTORGANTE, podendo o dito procurador, receber, dar quitação, assinar recibo de transferência e/ou recibo de compra e venda (DUT), pagar taxas, multas e outros encargos, entregar os documentos dos veículos, apresentar, retirar e assinar os documentos necessários; representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, DETRAN, CIRETRAN, CONTRAN, DNER, em todo Território Nacional, Companhias Seguradoras, Inspetoria de trânsito, Delegacias de Roubo e Furtos de Veículos, Instituições financeiras e onde mais for necessário, neles pagando taxas, guias, emolumentos, seguros, prêmios e reclamar dos indevidos, receber e dar recibo de quitações, requerer, apresentar e assinar documentos e papéis, autorizar terceiros a dirigir em todo território nacional, dar informações e prestar declarações, requerer segunda via de CRV, DUT, IPVA, certidões e certificados, promover emplacamentos, liberações, inclusive em caso de apreensão do veículo, vistoria, comunicar acidentes, promover registros de ocorrência, requerer e tomar ciência de laudos periciais, receber quaisquer valores referentes a seguros, inclusive em estabelecimento bancários e/ou Companhias seguradoras; Enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. (TODOS OS DADOS DESTA PROCURAÇÃO FORAM FORNECIDOS E CONFERIDOS PELA OUTORGANTE, ATRAVÉS DE SUA SÓCIA, QUE POR ELA SE RESPONSABILIZA NOS TERMOS DA LEI, BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO, DEVENDO AS PROVAS DESTES SEREM EXIGIDAS PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM INTERESSAR). FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO/RJ. ASSIM o disse, pediu e lavrei nas dependências destas Notas o presente instrumento que lhe sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina. FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DA CONSILIDAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. CERTIFICO que pelo presente ato são devidas as custas no valor total de R\$472,89, sendo R\$11,63 para arquivamento; R\$275,30 pela Tabela 7 (emolumentos); R\$13,48 pela Tab. 1 nº5 (exp. de guia ao distribuidor); R\$13,48 para comunicação ao CENSEC; R\$30,28 pela Tab. 4 (Distribuição); R\$62,77 pela Lei 3.217/99; R\$15,69 pela Lei 4.664/05; R\$19,69 pela lei 111/06; R\$12,55 pela Lei Estadual 6.281/12; R\$5,50 pela Lei 6.370/12; R\$16,52 pelo Provimento 12/2016-ISS. Eu, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente, MATRICULA nº 94-14014, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. Eu, (SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA), Mat. 94-9153, Substituta Legal da Tabeliã, encerro o presente ato. ASSINADO: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - REP. MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO. TRASLADADA HOJE, 09/07/2021. Eu, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente a digitei, conferi, li e assino em público e raso. Eu, RODRIGO CRISTOPORI DELFINO, mat. 94-13481, Substituído, a subscrevo.



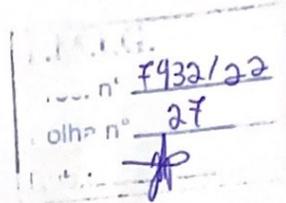
EM TESTE DA VERDADE

Maria Sílvia P. Pittaluga

1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Maria Sílvia Pereira Pittaluga
ESCREVENTE
MAT 94-14014



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **abbc7e7967aec690356b1bf208380731e4e25db260a97a555ef339fcc0cf39b4** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **97035** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Jamily Mello - JMX Distribuidora**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Jamily Mello - JMX Distribuidora**", faz prova de que em **26/11/2022 17:03:40**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/11/2022 17:04:48** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4a9a8ee0887aae4b432c4a8724b50ce930b6db4f3f544ff1e562ed0213033578**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME: MARIA JULIANA DOMINGUES DE MELLO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSORA: 0201335924 - DTC RJ

CPF: 094.397.867-01 DATA NASCIMENTO: 21/04/1983

FILIAÇÃO: MARIA JULIANA DOMINGUES DE MELLO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 2294695480 VALIDADE: 15/02/2022 1ª HABILITAÇÃO: 15/02/2007

OBSERVAÇÕES:

SERPRO

ASSINATURA DO PORTADOR: SAG PEDRO DA ALDEIA, RJ DATA EMISSÃO: 14/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 44684693891 RJ306116294

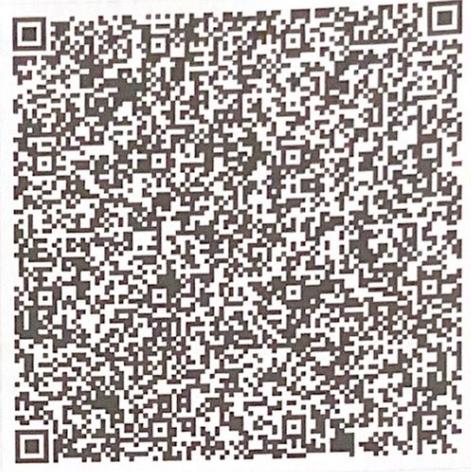
RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2294695480

folha nº 7432/22
olha nº 28

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Secretaria Municipal de Administração
Protocolo Geral

P. M. I. G.
PROC. Nº 7430/22
FOLHA Nº 29
RÚB. 

DESTINO: LICITAÇÃO.

Encaminho o presente processo processo ao setor pertinente,
para que seja dado prosseguimento .

Iguaba grande ,terça'-feira 29 de novembro de 2022

PAULO CESAR DO BRAZIL RODRIGUES
Mat. 33125
PROTOCOLO/PMIG